

AUDITORIA GERAL: AUDITOR VALDECIR PASCOAL
RELATÓRIO PRÉVIO Nº 433/95
PROCESSO TC Nº: 9503192-3
TIPO: CONSULTA
INTERESSADO(A): SEVERINO PEREIRA GUIMARÃES
RELATOR: CONS. ADALBERTO FARIAS

O ilustre Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Garanhuns, por meio da presente CONSULTA, indaga sobre a possibilidade da criação de cargos públicos no Município ser efetuada por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Antes de respondermos objetivamente ao consultante, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca dos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria ora suscitada.

A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – devidamente prevista no texto Constitucional Federal (art. 165), bem como na Lei Orgânica do Município de Garanhuns (art. 98) – compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais de fomento. Outrossim, por força do preconizado no artigo 169 da Constituição Federal (Lei Orgânica de Garanhuns, artigo 104), deverá conter a LDO disposições relativas às despesas de pessoal, concessão de vantagens, aumento de remuneração, CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS e as alterações na estrutura de carreiras funcionais.

No entanto, como a própria palavra “diretrizes” já denota, as previsões contidas na LDO não eliminam a necessidade da confecção de outros atos que igualmente sejam necessários à produção dos efeitos jurídicos almejados. De fato, possui a LDO claramente conteúdo programático, verdadeiro instrumento de planejamento das receitas e despesas públicas.

In casu, se o Prefeito da municipalidade deseja aumentar o quantitativo de servidores da administração pública municipal, alguns cânones deverão ser obedecidos.

Em primeiro lugar, deverá estar devidamente

consignada na lei de Diretrizes Orçamentárias a possibilidade (previsão) de virem a ser criados cargos públicos no curso do exercício financeiro.

Depois, conforme preceitua o artigo 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal (Lei Orgânica de Garanhuns, artigo 47, I) – caso o aumento do quadro de pessoal venha a ocorrer no âmbito do Poder Executivo Municipal, caberá privativamente ao Prefeito a iniciativa da Lei que disponha sobre a criação de cargos públicos.

Como se vê, o aumento do quadro de pessoal na administração pública não exige apenas a previsão na LDO ou a simples edição de lei criadora de cargos. Envolve, com efeito, todo um *processo*. Precisa haver previsão na LDO, bem como de lei específica criando os cargos desejados.

A própria Lei Maior assim concebeu ao consignar, em seus artigos 61 e 84, XXIII, a iniciativa do Chefe do Executivo nos projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, bem como nos que disponham sobre matéria e leis orçamentárias.

A simples presença de previsão de criação de cargos na LDO não autoriza o Prefeito a prover os cargos através de ato unilateral (decreto, portaria ou coisas do gênero). Conforme já mencionamos, as conjecturas presentes na LDO, embora impre-scindíveis, fazem parte de todo um conteúdo programático, próprio do campo das intenções político-administrativas, ao passo que será a *Lei*, específica, criadora dos cargos que irá positivizar a outrora previsão no ordenamento jurídico municipal.

Ante o exposto, opinamos que se responda obje-

tivamente ao consultante nos exatos termos:

- Além de estar devidamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a criação de cargos na administração pública municipal dependerá da aprovação de *lei específica* de iniciativa do Prefeito – quando os cargos pertencerem ao Poder

Executivo – ou da Câmara Municipal quando os cargos pertencerem ao Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

Recife, 02 de junho de 1995

Valdecir Fernandes Pascoal

Auditor (Substituto de Conselheiro)